

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
CEJUSC (PRÉ-PROCESSUAL)

Rua Alice Além Saad, 1010, 1º andar

CEP 14096-570, Ribeirão Preto - SP



TERMO DE AUDIÊNCIA – CONCILIAÇÃO FRUTÍFERA

Reclamação nº: **0005363-41.2019.8.26.0506**
Classe - Assunto **Reclamação Pré-processual - Dissolução**
Reclamante: [REDACTED] - CPF: [REDACTED], RG:
[REDACTED]
Reclamado: [REDACTED] - CPF: [REDACTED], RG:
[REDACTED]
[REDACTED] Data da audiência: **09/04/2019**

DIVÓRCIO CONSENSUAL

Aos 09/04/2019, às 11:30 horas, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP., na sala de audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania– CEJUSC PRÉPROCESSUAL, sob a presença da Conciliadora Mônica De Oliveira Martins, foi aberta a Sessão de Tentativa de Conciliação, nos autos da ação supra mencionada e entre as partes supra referidas. Abertas, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceu o reclamante, [REDACTED], desacompanhado de advogado, porém informa estar seguro para estabelecer acordo ; bem como a reclamada, [REDACTED], acompanhada de suas Advogadas, Dras. Tais Costa Roxo da Fonseca OAB/SP 107.097 e Marina Aparecida da Costa Dias OAB/SP nº 297.346 *Pelos comparecentes foi dito que concordavam com a presença de terceiros* - [REDACTED], CPF: [REDACTED] e [REDACTED], CPF: [REDACTED] a este ato, estando os terceiros *cientes do disposto no Anexo III, artigo 1, inciso “I” Resolução 125/2010 do CNJ*. Iniciada a audiência, a mesma restou **FRUTÍFERA**, partes chegaram aos seguinte acordo:

As partes, de comum acordo, decidem pelo **divórcio consensual**, sendo certo que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, desde o dia 15/09/2017, conforme Matrícula nº [REDACTED], junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito – Ribeirão Preto - Município e Comarca de Ribeirão Preto/SP conforme certidão de casamento ora apresentada;

NOME

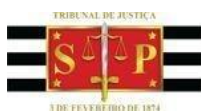
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja, [REDACTED]

BENS

Não há bens imóveis ou móveis a serem partilhados entre as partes;

DOS ANIMAIS

O reclamante se compromete a pagar o valor de 10, 5% do salário mínimo nacional vigente à época do pagamento, atualmente equivalente a R\$ 104,79 (cento e quatro reais e setenta e nove centavos), por mês para as despesas de seus gatos (Cristal, Lua e Frajola) e cachorro (Frederico) todo dia 06 (seis) a começar de 06/05/2019 a ser pago através de depósito em conta corrente de nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
CEJUSC (PRÉ-PROCESSUAL)

Rua Alice Além Saad, 1010, 1º andar

CEP 14096-570, Ribeirão Preto - SP



[REDACTED], agência [REDACTED] junto ao banco [REDACTED], em nome da reclamada Sra. [REDACTED]. Valendo como recibo o comprovante de depósito bancário.

Pagamento estes até o óbito dos mesmos.

Este valor será reajustado na mesma época proporção do reajuste do salário mínimo nacional.

DAS DÍVIDAS

1) O reclamante se obriga neste ato a pagar a dívida no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) 2) O prazo para cumprimento da obrigação descrita no item 1 é de 80 (oitenta) meses com parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser pago todo dia 06 (seis) de cada mês, iniciando-se em 06/05/2019 e terminando em 06/01/2026 a ser paga através de depósito em conta corrente de nº [REDACTED], agência [REDACTED] junto ao banco [REDACTED], em nome da reclamada Sra. [REDACTED]. Valendo como recibo o comprovante de depósito bancário.

3) Todas as despesas advindas para o cumprimento da obrigação assumida serão de responsabilidade do reclamado.

4) Em caso de não cumprimento da obrigação ora acordada nos prazos acima estabelecidos, na hipótese de parcelamento, dar-se-a o vencimento antecipado de todas as parcelas, bem como, incidir-se-a multa de 10% (dez por cento) do valor total deste acordo, atualização monetária pela tabela prática do TJ/SP e juros de 1% (um por cento) ao mês dos valores, até a data do efetivo pagamento;

5) Após o cumprimento deste acordo, as partes dar-se-ão mútua, recíproca, ampla, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem quanto ao objeto desta.

ALIMENTOS DOS DIVORCIANDOS

As partes renunciam, mutuamente, a pensão alimentícia para si, por terem condições de se sustentar;

FILHOS

Da união, não adveio o nascimento de filhos.

As partes requerem a homologação do presente acordo renunciando a quaisquer recursos, bem como a expedição de **MANDADO DE AVERBAÇÃO**

Enunciado nº 29 do FONAMEC (Fórum Nacional de Mediação e Conciliadores): "Os acordos homologados no setor pré-processual do Cejusc constituem títulos executivos judiciais e poderão ser executados nos juízos competentes, mediante distribuição", fica impossibilitado o processamento do presente incidente, devendo o subscritor proceder a distribuição livre, por ação autônoma.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, Mônica De Oliveira Martins, Conciliadora.

Mônica De Oliveira Martins:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
CEJUSC (PRÉ-PROCESSUAL)

Rua Alice Além Saad, 1010, 1º andar

CEP 14096-570, Ribeirão Preto - SP



Dras. Tais Costa Roxo da Fonseca

Marina Aparecida da Costa Dias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

CEJUSC (PRÉ-PROCESSUAL)

RUA ALICE ALÉM SAAD,1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0005363-41.2019.8.26.0506**
 Classe - Assunto **Reclamação Pré-processual - Dissolução**
 Reclamante: [REDACTED]
 Reclamado: [REDACTED]

Juiz de Direito: Dr. **Guacy Sibille Leite**

VISTOS.

Tendo em vista que o requerimento atende a todos os requisitos legais, com base no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/10), **HOMOLOGO**, por sentença, o divórcio consensual de [REDACTED] e [REDACTED] que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no termo.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único do CPC), homologo a desistência do prazo recursal.

Expeça-se mandado de averbação para o Cartório competente, constando que são beneficiários da Assistência Judicial Gratuita.

Registre-se.

Ribeirão Preto, 09 de abril de 2019.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a r sentença transitou em julgado em 09 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0005363-41.2019.8.26.0506 - lauda 1